



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº

24 - -

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 23 ABR 2013 de

Presidente

EMENTA:

Dispensa de retenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o valor total recebido no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), devendo ser adicionado ao ISS correspondente aos períodos subsequentes.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da casa o seguinte:

ARTIGO 1º - Fica pela presente Lei Complementar, incluído o § 11 ao artigo 104 do Código Tributário Municipal de Ribeirão Preto (Lei 2415/70), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º. Considera-se preço do serviço, o valor total recebido ou devido em consequência da prestação de serviços, vedadas quaisquer deduções que não autorizadas, expressamente, em lei municipal. (Nova redação do § 1º, do art. 104, dados pelo inciso IX, do art. 1º, da LC 523/95)

§ 2º. Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 4º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município; (Nova redação do § 4º, do art. 104, dada pelo art. 7º da LC 1.611/03)

§ 5º. Não incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa a esta lei:

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

1

CÂMERA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
2013-04-23 09:23 000001028



I - Os prestadores de serviços poderão requerer dedução de materiais por obra, em percentual fixo de 60% (sessenta por cento) do total do serviço, sem comprovação de sua utilização;

a) - no requerimento junto à Fiscalização Fazendária, no início da obra, constarão os dados do prestador, o local da obra e os dados do tomador, devendo ser solicitado através de regime especial em Processo Administrativo;

b) - ficam excluídos deste benefício os serviços de concretagem.

II - a dedução descrita no inciso I somente aplica-se aos contratos de empreitada global e seguirá as normas estabelecidas em regulamento; (Nova redação dos § 5º, do art. 104, dada pelo art. 7º da LC 1.611/2003)

§ 6º. No caso de estabelecimento que represente sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo, todas as despesas necessárias à manutenção deste estabelecimento, não elidindo a tributação pelo exercício de atividades de prestação de serviços no território do Município, segundo regras gerais. (Nova redação dos § 6º, do art. 104, dada pelo art. 7º da LC 1.611/2003)

§ 7º. No caso de estabelecimento que represente sem faturamento empresa do mesmo titular sediada fora do Município, a base de cálculo compreenderá, no mínimo todas as despesas necessárias à manutenção deste estabelecimento, não elidindo a tributação pelo exercício de atividades de prestação de serviços no território do Município, segundo as regras gerais. (Acréscimo do § 7º, do art. 104, dado pelo art. 1º, VI, da Lei Complementar 415/94)

§ 8º. Para os serviços descritos no sub-item 22.01 da Lista de Serviços, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia no território do município". (Acréscimo do § 8º, do art. 104, dado pelo art. 7º, da LC 1.611/03)

§ 9º. Nos serviços intermediados por cooperativa - entre cooperados e não cooperados - a apuração do imposto corresponde aos valores integrados ao seu patrimônio, resultantes do confronto de contas de receitas e despesas operacionais, observada a legislação federal de constituição, funcionamento, tributos sobre faturamento e de demonstrações contábeis, na forma do regulamento:

I - São receitas operacionais, sujeitas à tributação, os ingressos, a qualquer título, providos pelos adquirentes dos serviços, na qualidade de não cooperados, relativamente aos serviços disponibilizados pela cooperativa, por si ou por seu cooperado, bem como ingressos providos por serviços prestados a não cooperado associado à outra cooperativa singular, federação ou confederação.

II - São despesas operacionais aquelas estritamente indispensáveis à consecução dos serviços pelo cooperado, ainda que providas por outra cooperativa singular, federação ou confederação, desde que de mesmo objeto.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

2



III - Nos serviços tomados de pessoa jurídica, para si ou para seu cooperado, a cooperativa responde por substituição passiva quanto ao ISSQN devido pelo prestador, sem prejuízo da responsabilidade supletiva deste, observada a legislação do Simples Nacional (Acréscimo do §9º, do art. 104, dado pelo art. 3º, da LC 2.285/08)

§ 10. O Microempreendedor Individual deverá recolher a título de ISS, o valor mensal expresso no artigo 18-A, inciso V, letra "c", da LC 123/2006, e atualizações que venham a ser procedidas na legislação reguladora da espécie. (Acréscimo do § 10, do art. 104, dado pelo art. 2º da LC 2.374/09).

§ 11. É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais para o pagamento de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

I - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), arrecadado sob um determinado código de receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser adicionado ao ISS correspondente aos períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração."

ARTIGO 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de abril de 2013.

RODRIGO SIMÕES
Vereador- PP



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei Complementar visa alterar o Código Tributário Municipal, dispensando a retenção de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o valor total recebido no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), devendo ser adicionado ao ISS correspondente aos períodos subseqüentes.

Primeiramente cumpre ressaltar o caráter tributário do mérito do projeto; lembrando que o STF já se manifestou diversas vezes no sentido de que o poder legislativo é competente para legislar em matéria tributária. Apenas para ilustração, a ADIN Nº 544.265-9, relatada pelo Des. Mendonça de Anunciação, deixa claro o entendimento da Colenda Corte.

Assim, embasando-se no entendimento do STF, bem como nos atuais embates que passaram por essa casa, ainda nessa legislatura, nos quais muito se defendeu a competência do legislativo em matéria tributária, passamos a justificar o mérito do projeto.

O presente projeto segue as diretrizes federal e estadual, as quais dispensam a retenção de impostos e contribuições quando o valor é inferior a R\$ 10,00 (Dez Reais). A guia Gare é proibida de ser emitida quando inferior a R\$ 10,00; o Imposto de Renda também é proibido quando inferior ao mesmo valor.

O Município de Ribeirão Preto jamais deixará de arrecadar o imposto, ao contrário, estará agindo com o intuito de preservar o erário público.

As proibições declinadas acima, vigoram para se evitar que o gasto com as instituições financeiras não torne inviável a cobrança do imposto. Atualmente o Banco do Brasil, instituição pública, cobra uma taxa de R\$ 2,50 (Dois Reais e cinquenta Centavos) por boleto, independente de ser um valor de R\$ 7,00 (Sete Reais) ou R\$ 7.000,00 (Sete Mil Reais).

Com a promulgação da presente medida, estaremos não apenas evitando gastos com boletos bancários, mas, sobretudo, economizando tempo, papel e burocracias que muitas vezes emperram o andamento de processos administrativos que visam regularizar pequenas empresas.

Rodrigo Simões
Vereador - PP